



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Medida da Pena e Direito da Execução das Penas

Exame de época de recurso – 7/2/2024

Regência: Professor Doutor António Brito Neves

Duração: 90 minutos

1 – Suponha que entra em vigor uma alteração ao artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, passando este a dispor:

“Quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l e igual ou inferior a 1,5 g/l, será punido com pena de multa de 120 dias. Se a taxa for superior a 1,5 g/l e igual ou inferior a 2 g/l, a pena será de prisão de 6 meses. Se a taxa for superior a 2 g/l, a pena será de prisão de 1 ano.”

Aprecie a constitucionalidade da norma transcrita. (4 vs.)

2 – Edmundo foi condenado por três crimes de furto, praticados em Janeiro de 2016, numa pena única de prisão efectiva de 4 anos, cumprida integralmente. Na altura, Edmundo não exercia nenhuma actividade profissional, optando pela prática de pequenos furtos, por esta lhe parecer uma via mais rápida e fácil de obter dinheiro.

Cumprida a pena, Edmundo encontrou emprego e constituiu família. Em Dezembro de 2023, porém, a entidade patronal cessou o seu contrato de trabalho quando Edmundo tinha já dois filhos gémeos recém-nascidos a cargo. Em Janeiro de 2024, com dificuldade em encontrar novo emprego, Edmundo cometeu um crime de furto de diversos bens alimentares num supermercado no horário normal de abertura do estabelecimento.

Qual a moldura legal à luz da qual deve ser determinada a medida concreta da pena? (5 vs.)

3 – Aniceto, de 50 anos, foi condenado por um crime de violência doméstica praticado contra a namorada Eunice, de 27 anos, a uma pena de prisão de 2 anos, suspensa por 5 anos.

Foi ainda condenado na pena acessória de proibição de contactos com mulheres entre 20 e 30 anos durante 5 anos, e de obrigação de frequência de programa de prevenção da violência doméstica.

Aprecie a decisão condenatória. (5 vs.)

4 – Perante a condenação em multa de substituição, como deve ser decidido o requerimento do arguido para a cumprir prestando trabalho a favor da comunidade? (3 vs.)

5 – Hugolina é condenada numa pena de 1 ano de prisão suspensa na condição de durante esse período prestar trabalho comunitário aos fins-de-semana.

Tem Hugolina fundamentos para recorrer desta decisão? (3 vs.)

Tópicos de corecção

1.

Embora não se comine uma medida única de pena, antes se diferenciando medidas em função do grau de alcoolemia, elas são associadas a certos valores numéricos em termos imperativos, o que obriga a questionar se se verificam os problemas de constitucionalidade das penas fixas.

As penas fixas são proibidas pela Constituição, ainda que não expressamente, pois violam princípios constitucionais como o princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição), o da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2), e o da culpa (artigos 1.º, 13.º e 27.º).

A alteração em causa parece realmente infringir estes princípios. Embora o grau de alcoolemia seja um factor merecedor de atenção na avaliação da gravidade do facto, tomá-lo como factor único implica desatender a outras circunstâncias que podem influir na medida da gravidade do facto e da censura que o agente merece. Impõe-se assim tratamento igual para situações desiguais, obsta-se à graduação da punição para a tornar adequada ao grau de ilícito, potenciando punições excessivas, e impede-se a adequação da medida da pena à medida da censura que o agente merece.

A situação torna-se mais evidente quando notamos a equiparação entre negligência e dolo, já que estes implicam graus de ilícito e de culpa diversos.

Em conclusão, a norma é inconstitucional por violação dos princípios referidos.

2.

A moldura penal consagrada no artigo 203.º, n.º 1, é de pena de prisão até 3 anos ou pena de multa. No caso, é necessário analisar se tem aplicação a circunstância modificativa agravante da reincidência, prevista nos artigos 75.º e 76.º do Código Penal, verificando o preenchimento dos seus pressupostos.

Uma vez que a prática do novo furto se deu já depois de cumprida a pena da primeira condenação, esta transitou em julgado. Essa condenação foi por crimes dolosos e em pena de prisão efectiva superior a 6 meses.

Entre a prática dos crimes da primeira condenação e a do novo crime decorreram 8 anos. Não deve ser contado, todavia, o tempo de cumprimento da pena anterior, por imposição do artigo 75.º, n.º 2, de modo que não foi ultrapassado o prazo de 5 anos aí previsto.

Segundo alguma doutrina, é necessário haver íntima conexão entre os crimes anteriores e este, pois sem ela não se pode dar por desrespeitada a admoção feita na primeira condenação. Ora, no caso, é fácil notar a natureza análoga, ao menos em parte, dos factos em apreço, visto estarem em causa o mesmo tipo de crime (furto) e o mesmo bem jurídico atingido (propriedade). Nada se dizendo que permita dar resposta conclusiva, podemos admitir como hipótese a proximidade ou similitude na espécie e forma de execução.

Na prática jurisprudencial, nos casos de homotropia, a aplicação da agravante em apreço é quase imediata, só se afastando a reincidência em circunstâncias excepcionais. Sem embargo, tal prática merece contestação em casos como o presente: a diversidade nas circunstâncias em que o agente actuou e a correspondente diferença de motivações tornam difícil afirmar ter ocorrido uma simples reiteração da motivação criminosa. As circunstâncias essencialmente exógenas nos seus efeitos verificadas no último furto oferecem base para se defender haver aqui mera pluriocasionalidade criminosa. Não haveria, portanto, reincidência.

Em conclusão, a moldura penal é a indicada no artigo 203.º, n.º 1.

3.

Uma vez que não são dadas informações sobre as circunstâncias do facto, não é possível analisar a adequação da pena de prisão aplicada ou da suspensão da sua execução.

A pena acessória merece, no entanto, análise por si só (com independência, portanto, dos pormenores do delito).

A aplicação da obrigação de frequência de programa de prevenção de violência doméstica como pena acessória é possível à luz do artigo 152.º, n.º 4, do Código Penal. Atendendo ao crime em causa, ela não só parece adequada a cumprir finalidades de prevenção especial positiva, prevenindo a repetição de factos deste jaez, como por aí se prosseguiriam objectivos não atingidos pela pena de prisão (evitando-se a dupla punição redundante pelo mesmo facto). Não obstante, pode pôr-se em causa a sua aplicação, atendendo a que a suspensão da execução da pena de prisão pode ficar condicionada à frequência de programas, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, al. b), o que presumivelmente inclui o programa referido no enunciado. Destarte, pode duvidar-se da necessidade de multiplicar as penas em vez de condicionar naqueles termos a suspensão da pena de prisão, se tal já permitiria obter o mesmo efeito.

Quanto à proibição de contactos com mulheres entre 20 e 30 anos durante 5 anos, a aplicação desta pena envolve violação do princípio da legalidade, que também abrange as sanções penais – de acordo com os artigos 29.º, n.º 3, da Constituição, e 1.º, n.º 3, do Código Penal –, visto que no artigo 152.º, n.º 4, apenas se menciona a proibição de contactos com a vítima. Além disso, esta punição envolve uma restrição manifestamente desproporcional da liberdade constitucionalmente garantida de interacção com outras pessoas, visto que não há razão para supor que estão em perigo todas as mulheres na faixa etária referida que entrem em contacto com o agente. Faltando razões preventivas que expliquem esta pena, a punição parece assim basear-se apenas em motivações punitivas sem necessidade constitucionalmente atendível, além de serem redundantes em relação à punição já operada na aplicação da pena de prisão.

4.

De acordo com o artigo 48.º, n.º 1, do Código Penal, o condenado pode requerer que o tribunal ordene a substituição total ou parcial da multa em que haja sido condenado por dias de trabalho, podendo o tribunal decidi-lo quando conclua que tal que forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Conquanto esta possibilidade não esteja expressamente prevista para a multa aplicada como pena de substituição – pois o artigo 48.º não é mencionado na remissão feita no artigo 45.º, n.º 1, parte final –, ela é admitida nesse caso tanto pela doutrina como pela jurisprudência, havendo mesmo fixação de jurisprudência (acórdão n.º 7/2016) pelo Supremo Tribunal de Justiça nesse sentido. À objecção possível de o sistema não comportar a possibilidade de substituir uma pena de substituição pode contrapor-se que no artigo 48.º (ao contrário do que acontece no artigo 58.º) não encontramos uma pena de substituição, e sim uma forma de cumprimento da multa.

5.

A prestação de trabalho a favor da comunidade está regulada como pena de substituição nos artigos 58.º e 59.º do Código Penal, onde se prevê a possibilidade de ela se realizar ao fim-de-semana (artigo 58.º, n.º 4). É uma pena distinta da suspensão da execução da pena de prisão, regulada nos artigos 50.º e seguintes.

Embora a cláusula do “cumprimento de certas obrigações” na al. c) do artigo 52.º, n.º 1, seja suficientemente indeterminada para abranger nos sentidos possíveis da sua letra a prestação de trabalho comunitário, a regulação autónoma das penas de substituição em causa e os traços próprios do regime de cada uma levam a concluir que a decisão judicial em análise, ao misturar regimes que o legislador pretende manter separados, viola o princípio da legalidade da pena (artigos 29.º, n.º 3, da Constituição, e 1.º, n.º 3, do Código Penal), havendo, destarte, motivo bastante para recorrer.